

04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(A/S) : ADILES LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.

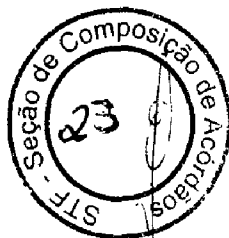
I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto a mérito, por



RE 591.085-RG-QO / MS

maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 4 de dezembro de 2008.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

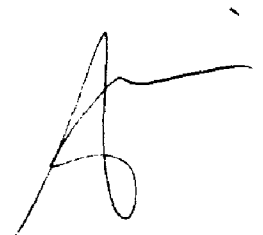
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(A/S) : ADILES LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhor Presidente, trago para apreciação deste Plenário questão de ordem em recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da expedição e a do pagamento do precatório, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º (redação dada pela EC 30/2000), da mesma Carta. Alegou-se, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso.

Quanto ao mérito, aduziu-se, em suma, que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora



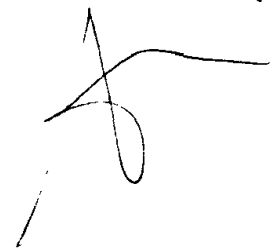
RE 591.085-RG-QO / MS

durante o período compreendido entre data de inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo.

Deixei de remeter o processo ao Procurador-Geral da República haja vista existir parecer sobre o tema em outro caso idêntico (RE 586.935/SE, Rel. Min. Carlos Britto).

Submeto, preliminarmente, à apreciação do Plenário questão de ordem no sentido de conferir à matéria em debate a adoção dos procedimentos definidos por ocasião do julgamento das Questões de Ordem trazidas pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente, nos Recursos Extraordinários 579.431-QO/RS, 582.650-QO/BA e 580.108-QO/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no RE 591.068-QO/PR, e pelo Ministro Cezar Peluso, no RE 585.235-QO/MG.

É o relatório.



04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Senhor Presidente, trago esta questão de ordem para submeter ao Tribunal a adoção, em relação aos demais processos que tratam da matéria versada neste recurso, dos procedimentos definidos por ocasião do julgamento das Questões de Ordem trazidas pela Ministra Ellen Gracie, então Presidente, nos Recursos Extraordinários 579.431-QO/RS, 582.650-QO/BA e 580.108-QO/SP, pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente, no RE 591.068-QO/PR, e pelo Ministro Cezar Peluso, no RE 585.235-QO/MG.

O Plenário, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, "*poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento*". Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, por ocasião do julgamento do RE



RE 591.085-RG-QO / MS

305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 6. Recurso extraordinário provido" (RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

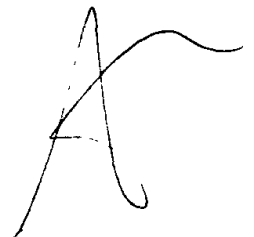
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pala Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 393.737-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 372.190-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 589.345/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 588.820/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 569.353/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 583.871/SP, Min. Carlos Britto.



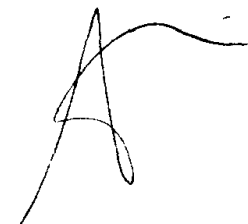
RE 591.085-RG-QO / MS

Observo que o entendimento foi estabelecido levando-se em conta a redação original do art. 100, § 1º, da Constituição. Entretanto, tal dispositivo foi modificado pela EC 30/2000, mas não a ponto de infirmar a orientação do Tribunal sobre a matéria, muito pelo contrário, pois, conforme ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido por ocasião do julgamento do RE 298.616/SP:

"É relevante notar que a Emenda nº 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar".

Assim, verifico que a questão constitucional versada no recurso oferece repercussão geral, porquanto envolve questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico, que pode acarretar uma diferença considerável no orçamento das entidades públicas e nos valores a serem recebidos por seus credores, já tendo a matéria de mérito, como vimos, sido pacificada nesta Corte e julgada em inúmeros outros recursos.

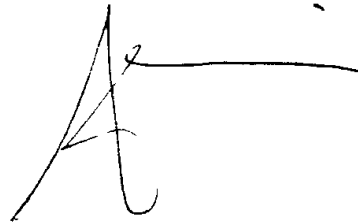
Isso posto, proponho, para solucionar a questão de ordem, o reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional aqui tratado, a confirmação da jurisprudência da



RE 591.085-RG-QO / MS

Corte sobre o assunto, bem como que os demais recursos que versem sobre essa mesma matéria tenham a distribuição denegada, determinando-se a devolução dos autos à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, na linha da jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Senhor Presidente, salvo engano, nas questões de ordem trazidas pela Ministra Ellen Gracie e pelos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, desde logo, já determinamos a devolução dos autos. Quando eu trouxe a minha questão de ordem, o Ministro Marco Aurélio levantou uma objeção que foi acatada pelo Plenário.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para deixar que os relatores atuem livremente, sem uma vinculação, uma idéia já estabelecida. Então ficaria a cargo de cada qual dos relatores. Agora Vossa Excelência está trazendo para deliberarmos sobre a questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Justamente. Em questão de ordem.

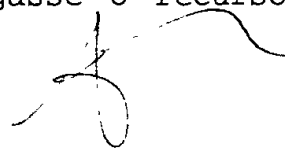


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só a questão de ordem?

RE 591.085-RG-QO / MS

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

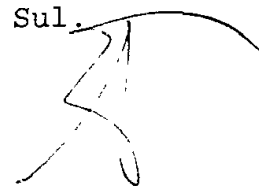
Não. Na última assentada, também, contrariamente ao que foi resolvido pelo Plenário nas questões de ordem anteriores, como se trata de um RE que já está pautado e, portanto, já houve publicação, foi-me sugerido - eu acatei e o Plenário também se inclinou no mesmo sentido - que julgasse o recurso. Então estou dando provimento a este recurso aqui.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Julgamento da matéria de fundo? O recurso é da Fazenda?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O

recurso é da Fazenda, Estado do Mato Grosso do Sul.



04/12/2008

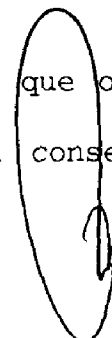
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, fiquei vencido quando apreciamos a matéria. E toda vez que fico vencido no Plenário, principalmente quando sou voz isolada, desconfio do posicionamento assumido e reexamino o tema. Convencido, evoluo. Mas não sendo convencido, evidentemente, tenho que homenagear a minha ciência e a minha consciência. Eis o que devo fazer neste momento.

Repito, mais uma vez: qual é a natureza jurídica do precatório? É um documento que libera o devedor? É um documento que implica, muito embora submetido o fenômeno a uma condição resolutiva - não-pagamento nos dezoito meses -, a liberação do devedor? Qual é a consequência prática, econômica e financeira de dizer-se que a mora existe, a partir da citação, e que, uma vez transitado em julgado o título, englobando até mesmo de forma implícita os juros da mora, nesse longo período que o Estado tem para liquidar o débito - já que o particular tem vinte e quatro horas e o Estado, dezoito meses -, e geralmente não o liquida, ele não responde, nesse período, pelos juros da mora? E se não liquidar nos dezoito meses, volta-se ao estado anterior para, aí sim, calcularem-se os juros da mora.

A consequência econômica e financeira é que o credor perde nove por cento do valor que lhe é devido. A consequência



RE 591.085-RG-QO / MS

jurídica é que se modifica, até mesmo, o título executivo judicial, criando-se período em que simplesmente desaparece a mora, quando, na verdade, esse período refere-se à liquidação, quando, na verdade, deveria haver a liquidação do título o mais rápido possível.

Presidente, o precatório já é uma verdadeira via-crúcis. E disse, neste Plenário, que, em determinados Estados, como na maior unidade da Federação brasileira, implica um calote oficial. Simplesmente o Estado diz: devo, não nego, pagarei quando puder. Disse e essa voz consta, em acórdão, dos anais do Tribunal.

Para se ter ideia, o Estado de São Paulo, a maior unidade da Federação brasileira, não liquidou até hoje os precatórios alimentares de 1999 e, diria, de 1998, passados dez anos. Nesse caso, evidentemente, segundo a jurisprudência do Tribunal, haveria ocorrido a suspensão da incidência dos juros da mora e, posteriormente, o Estado teria se mostrado inadimplente mais uma vez, voltando o referido acessório a ser considerado.

Presidente, repito, a inadimplência é originária. A inadimplência conduziu ao ajuizamento da ação e a uma decisão condenatória, presente a obrigação de dar. A inadimplência persiste nesse prazo - constitucional, realmente - de dezoito meses para a liquidação do débito. Interpretação diversa elastece, a meu ver, a mais não poder, as consequências nefastas do precatório. E numa interpretação que, repito, implica enriquecimento indevido do Estado, no que ele deixa de satisfazer, se liquidar o precatório -

RE 591.085-RG-QO / MS

aí, a esperança do credor será não liquidar o precatório dentro dos dezoito meses -, meio por cento ao mês do que devido ao credor.

Tramita, inclusive, uma Proposta de Emenda à Constituição que lança os débitos e os créditos dos cidadãos em geral na bacia das almas, cogitando-se de liquidação - se aprovada essa proposta - de débitos em relação àqueles credores que derem o maior desconto no leilão a ser feito. Tudo é possível neste nosso Brasil.

Peço vênua ao relator para desprover o recurso interposto.



04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Nós estamos aqui apenas nos limitando a confirmar uma jurisprudência já assentada no Tribunal. Há precedentes do Pleno nesse sentido.

sim

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não desconheço, Excelência.

Sempre digo que, na Turma, costumo ressaltar o entendimento, mas, voltando a matéria ao Plenário, este é o sítio próprio para reafirmar-se convencimento. A minha disciplina não chega a tanto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro. Então, continuando, Senhor Presidente, entendo, como disse o Relator, que já há precedentes da Turma e do Plenário assentados nessa direção, ou seja, no que diz com os juros de mora, contar a partir do fim do exercício em que eles deveriam ser pagos.

Se é assim, não me oponho a responder positivamente à questão de ordem e, uma vez vencida essa questão, acompanhar o Relator no que concerne ao tema, pedindo vênua ao eminente Ministro **Marco Aurélio**.

sim

04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também eu peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, mas vou continuar acompanhando, como tenho aliás decidido em inúmeras ocasiões, o Relator, quer quanto à questão de ordem, quer quanto à matéria de mérito.

Obs.: Texto sem revisão (§ 2º do artigo 96 do RISTFc/a redação dada pela ER 26/2008
)

04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Da mesma forma. Tenho decidido nessa mesma linha. Peço vênica ao Ministro Marco Aurélio, mas acompanho o Relator.



04/12/2008

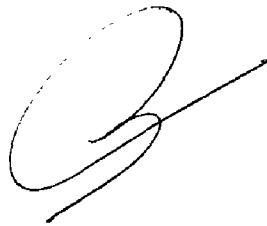
TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, mesmo reconhecendo que precatório é um purgatório mesmo, ainda assim interpreto esse § 1º do artigo 100 da Constituição na linha do entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio.



REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

REPERCUSSÃO GERAL POR QUESTÃO DE ORDEM

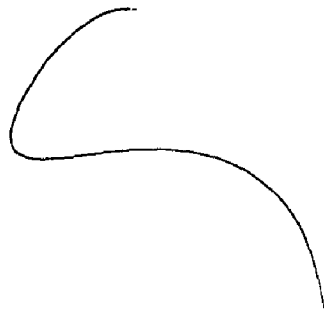
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.085

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também me manifesto nesse mesmo sentido, acompanhando o precedente que já fora afirmado inclusive num dos casos por mim relatados.

Eu só gostaria de lembrar, Senhores Ministros, que essa questão do precatório assume realmente essa característica fortemente negativa em razão do não-pagamento. Até porque, hoje, os títulos de precatórios são considerados títulos hiper-remunerados, se compararmos com outros títulos existentes.

Agora quando nós temos a crise do não-pagamento, da não solvência da entidade - não é o que acontece com a União Federal -, aí sim, realmente, temos essa situação deplorável, lamentável, que precisa ser devidamente organizada. Mas não é isso que estamos discutindo.



04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

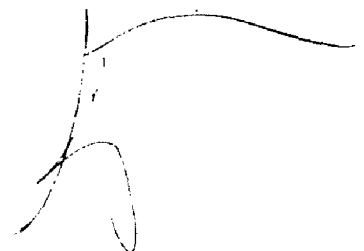
REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, como sempre tenho feito, com a anuência dos eminentes Pares, estou sugerindo para oportuno encaminhamento à Comissão de Jurisprudência uma súmula vinculante cuja proposta já estou distribuindo para os Colegas e, também, para o eminente Vice-Procurador-Geral da República, que tem o seguinte teor - evidentemente poderá ser, e será, sem dúvida, aperfeiçoada:

"Os juros de mora não incidem, durante o prazo para pagamento dos precatórios previstos no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000."

Cito os precedentes, a referência legislativa, e farei encaminhar oportunamente à Comissão de Jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, não incidem se a Fazenda liquidar nos dezoito meses, porque, depois, foi flexibilizada a jurisprudência, pelo menos para admitir a volta, a incidência dos juros da mora, desde que o período passe sem a satisfação do conteúdo do precatório.



RE 591.085-RG-QO / MS

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tinha proposto, então, que também houvesse a devolução dos processos.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)
Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vamos preservar a liberdade de cada qual no ofício judicante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não, Ministro Marco Aurélio. É só para efeito de ficar clara a proposta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - A minha proposta é no sentido, em primeiro lugar, de reconhecermos a repercussão geral do tema; em segundo lugar, de confirmar a jurisprudência mansa e pacífica da Corte acerca dela; e, em terceiro lugar, na esteira das questões de ordem anteriores, eu já estou propondo que todos os processos sobre a mesma matéria tenham a sua distribuição denegada, e os que estão nos gabinetes determina-se então a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Mas isso cada um fará individualmente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, claro, o Ministro Marco Aurélio pondera que cada gabinete faça.

RE 591.085-RG-QO / MS

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Mas os que estão vindo já têm a distribuição obstada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E

também aqueles que não foram distribuídos.

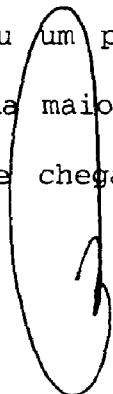
04/12/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7 MATO GROSSO DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se a deliberação é do Plenário, pediria a Vossa Excelência apenas para consignar o meu voto contrário, mantendo-me coerente com a posição que adotei quando deliberamos criar mais esse juízo de admissibilidade na Presidência.

Mas já disse, aqui em Plenário, que sou um péssimo advogado em causa própria e que aplaudo a iniciativa da maioria em termos de resultados, de diminuição dos processos que chegam aos gabinetes.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
591.085-7**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PGE-MS - JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS


RECDO.(A/S): ADILES LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário